

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe artigo específico, o de nº 230, voltado para estabelecer o dever, da família, da sociedade e do próprio Estado, de amparar as pessoas idosas, de forma a assegurar-lhes o direito à vida e à participação na sociedade e defender-lhes a dignidade e o bem-estar. Além do enunciado do *caput* do dispositivo, o legislador constituinte definiu um benefício em particular, qual seja, a garantia da gratuidade nos serviços de transporte urbano (art. 230, § 2º).

Mais tarde, tivemos a aprovação do Estatuto do Idoso, que veio dar conteúdo normativo mais detalhado aos direitos assegurados pela Carta Magna. Esse diploma legal prevê a reserva de duas vagas gratuitas para idosos carentes no sistema de transporte coletivo interestadual e desconto de 50% no preço dos bilhetes que excederem as vagas gratuitas.

Embora as pessoas portadoras de deficiência necessitem de amparo da família, da sociedade e do Estado tanto quanto os idosos, a nossa Carta Magna eximiu-se de trazer um artigo específico acerca dos direitos desse importante segmento social. Encontramos apenas uma menção quanto à obrigação de tornar logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo acessíveis aos portadores de deficiência física (art. 227, § 2º, e art. 244).

Ora, o direito ao transporte gratuito é imprescindível para os portadores de deficiência, particularmente os carentes, uma vez que não apenas facilitará os deslocamentos para tratamento de saúde como também aumentará as chances de inserção social da pessoa, pelo acesso à educação e ao emprego.

Sabemos que a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, já concede aos portadores de deficiência carentes a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual, sem especificar a modalidade, o que pressupõe todas elas. Ademais, o Estatuto do Deficiente Físico, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, também procura tratar do tema. No entanto,

decidimos pela apresentação desta PEC para que os referidos benefícios tenham respaldo no âmbito da Constituição Federal.

Optamos por restringir o benefício aos deficientes físicos carentes, os quais serão definidos legalmente, para evitar a utilização indevida do benefício. Também limitou-se a gratuidade aos serviços de transporte terrestre e aquaviário, este último muito importante na região norte. O transporte aéreo não foi incluído por ter, em relação ao referido segmento social, uma menor frequência de utilização.

Estamos certos de que a aprovação desta PEC é de extrema relevância social, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Mendonça Prado**